

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS.

Processo nº 038/2021

Tomada de Preços nº 001/2021

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.556.275/0001 - 20, com sede na Avenida Tiradentes, n. 697, CEP 79.090-000, Vila Bandeirantes, Campo Grande /MS,, por intermédio de seu advogado ao final assinado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, fazendo-o com base no que passa a expor:

1. SÍNTESE NECESSÁRIA

A empresa Recorrente participou da sessão licitatória acima epigrafada, na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço global, execução indireta, para a contratação de empresa especializada na execução de obra para construção e complementação de 12,8 km de estradas vicinais no Assentamento Liberdade Camponesa.

Na sessão pública, a Recorrente fez alguns questionamentos em relação à qualificação econômico-financeira da empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, tendo a Administração exarado parecer, concluindo que a irregularidade contábil seria mero vício formal, que não enseja a inabilitação ou desclassificação da empresa concorrente.

Todavia, realizando-se uma minuciosa análise do parecer que subsidiou a habilitação da empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, tem-se que a decisão da Douta Comissão deve ser revista, pelas seguintes razões.

2. RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, deve ficar claro que o questionamento da empresa Recorrente é quanto ao balanço patrimonial apresentado, que, evidentemente, é totalmente alterado quando da mudança do capital social. Esta mudança altera o valor do patrimônio líquido e, conseqüentemente, os índices de qualificação econômica da empresa.

Diz o parecer combatido:

“b) Por óbvio que a diferença do Capital Social existente no Balanço interferirá de maneira direta nos “lucros ou prejuízos Acumulados”, tanto é que, no presente caso, com o capital social informado de R\$150.000,00, os lucros acumulados da empresa são de R\$ 573.410,77, ao passo que, se colocarmos o correto capital social de R\$600.000,00, seus lucros acumulados passam a totalizar a quantia R\$123.410,77.”

A afirmação é equivocada, pois não seguiu os princípios de lançamentos contábeis, quando o aumento do capital social for realizado (segundo os termos do artigo 166 da Lei nº 6.404/1976) a contabilidade prevê o seguinte lançamento:

Débito: CAIXA / BANCO / IMOBILIZADO (dependendo do que for utilizado para aumento do capital social).

Crédito: Capital Social (conta patrimonial, que fica dentro do patrimônio líquido no balanço).

Não há interferência nos lucros ou prejuízos acumulados NESTE LANÇAMENTO, como demonstrado. O lucro ou prejuízo é em decorrência da apuração do resultado do exercício, e, caso haja lucro, poderá aumentar o capital social, de acordo com a interpretação do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76), que discorre sobre os dividendos obrigatórios, em seu parágrafo 6º, incluído pela lei nº 10.303/2001, o saldo da conta de lucros acumulados deve ser zero ou devedor, NO FECHAMENTO DO BALANÇO.

Ou seja, o patrimônio líquido ficaria com o capital social em R\$ 600.000,00 e o lucro acumulado de R\$ 573.410,77 (já considerando o resultado do exercício) poderia compor mais um aumento do capital social, constituição de reserva de lucro ou distribuição de lucro aos sócios.

É importante citar também que a estrutura da Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) está errada, segundo o pronunciamento técnico CPC 26, art. 82:

“Além dos itens requeridos em outros pronunciamentos, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais: [...] (d) tributos sobre o lucro;”

Apesar de outros itens estarem faltando na demonstração de resultado de exercício, não há o lançamento dos impostos federais no balancete. Se a empresa for optante do simples, deverá, obrigatoriamente, pagar o imposto e lançá-lo na contabilidade.

Mesmo tendo outros equívocos na demonstração, este é, de longe, o que mais afetaria o lucro, por se tratar do não reconhecimento de uma despesa de alto impacto. Com todo apresentado, pode-se desqualificar a empresa, visto que o balanço patrimonial e DRE não demonstram valores fidedignos.

O parecer da Administração feriu vários princípios contábeis, Princípio do Registro pelo Valor, Princípio de Competência, Princípio da Prudência e o Princípio da Continuidade, além de desconsiderar lançamentos básicos de débitos e créditos que fazem apuração de lucro ou prejuízo um balanço patrimonial idôneo.

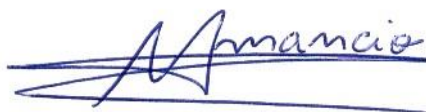
3. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento, para o fim de anular a decisão que habilitou a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, por clara violação às exigências do instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais acima, requer a essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/931.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.



ADEMAR AMANCIO
OAB/MS 12.479

¹ §4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.